



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 527/DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera o [ATO DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP Nº 590, de 30 de agosto de 2013](#), que dispõe sobre as regras e os procedimentos adotados para concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias dos servidores do Tribunal Superior do Trabalho.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o teor do Processo nº 501.399/2011-9,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 8º, 10, 11, 13 e 23 do [ATO DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP Nº 590, de 30 de agosto de 2013](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração do Tribunal.

.....”

“Art. 10.

.....

§ 3º Quando ocorrer a acumulação de que trata o caput deste artigo, a unidade de gestão de pessoas deverá comunicar ao servidor e a sua chefia imediata, no prazo de 120 dias antes do término do segundo exercício, a obrigatoriedade da fruição do período de férias mais antigo.

§ 4º Caso o servidor ou o titular da unidade não se manifeste no prazo de 30 dias, contados da comunicação, caberá à Administração marcar as férias de ofício e fazer a comunicação ao servidor e ao seu superior hierárquico.”

“Art. 11.

.....

§ 3º Em caso de inércia do servidor, perda de prazo para marcação ou ausência de remarcação de períodos não autorizados, as férias poderão ser marcadas de ofício pela unidade de

gestão de pessoas e o período marcado será informado ao servidor e ao seu superior hierárquico.”

“Art. 13.:
.....

Parágrafo único. As licenças ou os afastamentos de que tratam os incisos I, III, IV e VI concedidos durante o período de férias suspendem o curso destas, que terão sua continuação após o término da licença ou do afastamento, considerando-se o saldo remanescente.”

“Art. 23.:
.....

II – exoneração do cargo em comissão de servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública;

.....
§ 1º Ao servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública, exonerado de cargo em comissão e nomeado para outro, sem solução de continuidade neste Tribunal, não caberá indenização de férias.
.....

§ 3º Para determinar a proporção de avos do servidor exonerado do cargo efetivo, deverão ser observados o tempo de efetivo exercício e a data de ingresso na Administração Pública Federal, desde que não tenha havido indenização de férias no ato do desligamento de cargo efetivo anteriormente ocupado, hipótese em que haverá o reinício da contagem para cálculo da indenização.
.....

§ 6º Não será devida a indenização prevista no caput deste artigo nos casos de exoneração de cargo em comissão ou dispensa de função comissionada de servidor ocupante de cargo efetivo, mesmo no caso de servidor cedido que retorne ao órgão de origem.”

Art. 2º Ficam revogados o § 2º do art. 16 e o § 7º do art. 23 do [ATO DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP N° 590, de 30 de agosto de 2013](#).

Art. 3º Este Ato entra em vigor no dia 1º de março de 2019.

MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA